

496
⊕

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA CÍVEL
DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.

Processo n.º 0021967-66.2010.4.03.6100

JFSP-FORUM CIVEL-SPI 11:11 h
28/03/2011
Prot. 2011.000075354-1
0021967-66.2010.4.03.6100
[249] 14a.V CIVEL I
Juntada-JFSP 209, 11
RF: [assinatura] Rubrica: 3369

MAURICIO LOPES LIMA, devidamente qualificado no instrumento de mandato anexo, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em trâmite nessa D. Vara, vem, através de seu procurador (*anexo 01*), apresentar, tempestivamente, a pertinente **CONTESTAÇÃO**, nos termos a seguir consignados.

DA TEMPETIVIDADE

Assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 191. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos.

Art. 241. Começa a correr o prazo: III - quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido;

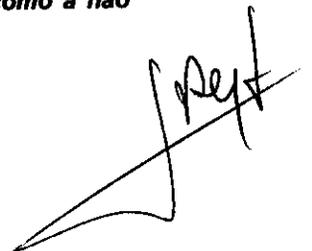
Considerando que a JUNTADA da CARTA ORDEM/PRECATORIA/ROGATORIA CUMPRIDA, Complemento Livre: 19/2011 (*anexo 02*) se deu em 01 de março de 2011, a presente **CONTESTAÇÃO** é **tempestiva**.

[assinatura]

DA EXORDIAL

Trata-se de ação civil pública, por iniciativa do Ministério Público Federal, fundada em supostas violações de direitos humanos ocorridas no Brasil, durante as décadas de 60 e 80, onde se descortinam diversas pretensões, a saber:

1. *declarar a existência de relação jurídica entre (...) e MAURÍCIO LOPES LIMA e a sociedade brasileira, bem como entre esses e as vítimas da Operação Bandeirantes do II Exército (inclusive as referidas nos itens 3 desta inicial), ou seus familiares, em razão das responsabilidades pessoais dos réus pelas graves violações aos direitos humanos perpetradas durante o período em que serviram nesse órgão;*
2. *condenar os réus referidos no item precedente a suportarem, regressivamente, os valores das indenizações pagas pela União Federal, na forma da Lei 9.140/95, nos montantes que vierem a ser informados pela Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios pelos índices aplicáveis aos créditos da Fazenda Nacional, desde as datas dos pagamentos, em relação às respectivas vítimas de mortes e desaparecimentos listados no item 3 desta inicial;*
3. *condenar os réus referidos no item 1 supra a suportarem, regressivamente, as indenizações pagas pela União Federal nos termos da Lei nº 10.559/02, em razão de violências sofridas, às vítimas listadas no item 3 desta petição inicial, bem como àquelas que vierem a ser indicadas em fase instrutória, nos montantes que vierem a ser informados pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, devidamente atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios pelos índices aplicáveis aos créditos da Fazenda Nacional, desde as datas dos pagamentos respectivos;*
4. *condenar os réus referidos no item 1 supra a repararem os danos morais coletivos mediante pagamento de indenização a ser revertida ao Fundo de Direitos Difusos, em montante a ser fixado na sentença, ou outra providência razoável;*
5. *condenar os réus referidos no item 1 supra à perda das funções e cargos públicos, efetivos ou comissionados, que estejam eventualmente exercendo na Administração direta ou indireta de qualquer ente federativo, bem como a não mais serem investidos em nova função pública, de qualquer natureza;*



6. condenar os réus referidos no item 1 supra à perda dos proventos de aposentadoria ou inatividade que estejam percebendo da União Federal ou do Estado de São Paulo, independentemente da data em que foram concedidos;

O ora demandado nega e repudia com veemência todas as levianas acusações desferidas à sua pessoa na vestibular inicial, pois, nunca matou, nem torturou, nem cometeu qualquer tipo de violência contra as supostas vítimas mencionadas ou outras quaisquer, nem tampouco autorizou, pactuou, acobertou ou permitiu que fizessem. **O requerido reprovava qualquer tipo de tortura ou crimes congêneres.**

Declara, ainda, que a sua honra, moral e bom nome estão sendo injustamente maculados e manchados, tudo fruto desta demanda e da consequente veiculação nos jornais e internet, denotando-se, com isso, evidente **perseguição política.**

Quanto à introdução e contexto fático histórico (itens 1. e 2.), o contestante rechaça o explanado na exordial, pois, além de dissociada da verdade, descreve uma versão unilateral de cunho ideológico e revanchista, fruto de uma excelente e primorosa propaganda.....

A Revolução ou Contrarrevolução de 31 de março de 1964 nasceu de um MOVIMENTO POPULAR quando mais de 01 milhão de pessoas foram às ruas de São Paulo e do Rio Janeiro para pedir ao Exército Brasileiro que impedisse a implantação de um sangrento regime comunista no Brasil e afastasse a baderna que se instalou no país.

Mesmo primando por uma defesa e postulados técnicos, se faz necessário, a título de contraponto, trazer alguns relatos da época:

Peix

I) Ao completar quarenta anos da Contra-Revolução, em 31/03/2004, o jornal O Estado de S. Paulo publicou a entrevista "Derrotados escreveram a História", a seguir transcrita:

"Estado - O que levou os militares ao movimento de 1964?"

Ruy Mesquita -

Acho fundamental, para que se possa fazer uma análise objetiva e fria sobre a chamada revolução de 64 - que na realidade não foi uma revolução, foi uma contra-revolução; não foi um golpe, foi um contragolpe -, situá-la no tempo político internacional. No começo dos anos 60, com a vitória de Fidel Castro e com a sua entrada no jogo do bloco soviético, o foco principal da guerra fria passou a ser a América Central, o centro geográfico das Américas. A tal ponto que ali nasceu a primeira e talvez única ameaça concreta e iminente de uma guerra nuclear, quando em 62 houve a crise dos mísseis nucleares que os russos instalaram clandestinamente no território cubano. O risco era real. Diz-se que a história é sempre escrita pelos vencedores. A história do golpe de 64 foi escrita pelos derrotados. Não há qualquer sustentação na História ou nos documentos da esquerda que comprove ter havido um golpe da direita ou um golpe militar. Tais conceitos fazem parte da mesma orquestração em que se inclui a falácia de que a esquerda revolucionária pós-1964 lutava contra a ditadura. Não tenho idéia de quem urdiu essas mentiras, mas com muita convicção afirmo que tudo faz parte de um processo para desmoralizar o movimento de 31 de março de 1964 e de mitificar os heróis das esquerdas. Houve, realmente, uma Contra-Revolução: um duro golpe contra as pretensões de comunização do Brasil.

II) Daniel Aarão Reis Filho, um dos quarenta militantes banidos para a Argélia em troca do embaixador da Alemanha que havia sido sequestrado, declarou em entrevista a O Globo de 23/09/2001:

As ações armadas da esquerda brasileira não devem ser mitificadas. Nem para um lado nem para o outro. Eu não compartilho da lenda de que no final dos anos 60 e no início dos 70 (inclusive eu) fomos o braço armado de uma resistência democrática. Acho isso um mito surgido durante a campanha da anistia. Ao longo do processo de radicalização iniciado em 1961, o projeto das organizações de esquerda que defendiam a luta armada era revolucionário, ofensivo e ditatorial. Pretendia-se implantar uma ditadura revolucionária. Não existe um só documento dessas organizações em que elas se apresentassem como instrumento da resistência democrática.

III) Aydano André Motta, Chico Otávio e Cláudia Lamego:



Um dogma precioso aos adversários da ditadura militar iniciada a 31 de março de 1964 está em xeque. Novos estudos realizados por especialistas no período - alguns deles integrantes dos grupos de oposição ao regime autoritário - propõem uma mudança explosiva, que semeia fúria nos defensores de outras correntes: chamar de resistência democrática a luta da esquerda armada na fase mais dura do regime está errado, historicamente falando. Falava-se em cortar cabeças, essas palavras não eram metáforas. Se as esquerdas tomassem o poder haveria, provavelmente, a resistência das direitas e poderia acontecer um confronto de grandes proporções no Brasil - atesta Daniel Aarão Reis, professor de História da UFF e ex-guerrilheiro do Movimento Revolucionário 8 de Outubro (MR-8). Pior, haveria o que há sempre nesses processos e no coroamento deles: fuzilamento e cabeças cortadas.

IV) Roberto Marinho publicava este editorial em seu jornal "O Globo" do Rio de Janeiro, no dia 7 de outubro de 1984 enaltecendo o regime militar:

Participamos da Revolução de 1964, identificados com os anseios nacionais de preservação das Instituições democráticas, ameaçadas pela radicalização ideológica, greves, desordem social e corrupção generalizada. Quando a nossa redação foi invadida por tropas anti-revolucionárias, mantivemo-nos firmes e nossa posição. Prosseguimos apoiando o movimento vitorioso desde os primeiros momentos de correção de rumos até o atual processo de abertura, que se deverá consolidar com a posse do novo presidente (...) fonte: site www.culturabrasil.pro.br

QUANTO AOS CHAMADOS FATOS ESPECÍFICOS (ITEM 3.)

O autor mostra-se dissociado da verdade, pois, os fatos imputados não passam de meras falácias, alegações vazias e ilações sem substância como abaixo demonstrado:

A) Quanto às inverdades constantes no **Item 3.1** sobre VIRGÍLIO, FRANCISCO, HILDA e da então menor ISABEL, assim foram descritas *ipsis litteris*:

O suplicio de VIRGÍLIO foi também denunciado pelos presos políticos na carta enviada ao então presidente do Conselho Federal da OAB, acima referida. Vale transcrever a descrição feita, naquela data, sobre o episódio (doc. 02):

J. Pest

501
D

(...) **FOI PRESO EM 29/9/69** na Avenida Duque de Caxias, em São Paulo, às 10:00 horas, pelo CODI/DOI (OBAN). Levado para a sede da OBAN, foi torturado (...). Por 15 minutos aproximadamente essas torturas (...). Depois, os gritos prosseguiram por algumas horas, **NAQUELA MESMA TARDE, ATÉ A MORTE DO TORTURADO**, tendo alguns companheiros (...). **OS RESPONSÁVEIS DIRETOS POR SUA TORTURA E ASSASSINATO SÃO** o major do Exército Waldir Coelho, capitão Homero César Machado, capitão Benoni de Arruda Albernaz, **CAPITÃO MAURÍCIO LOPES LIMA**, capitão Dalmo Luiz Cirillo, (...).

FRANCISCO GOMES DA SILVA, irmão de VIRGILIO, **TAMBÉM PRESO NAQUELA DATA**, em depoimento à Justiça Militar revelou ainda que (autos nº 189/69, doc. 09)¹ Note-se que também foram seviciadas a esposa de VIRGÍLIO (ILDA GOMES DA SILVA) e sua filha ISABEL, então com apenas 04 meses de idade. É a Revista Veja que revela (p. 62/63, doc. 07):

Por indicação de um irmão de "Jonas", Francisco Gomes da Silva, **NO DIA SEGUINTE FOI A VEZ DE HILDA GOMES DA SILVA** - atualmente em Cuba com seus filhos - conhecer a sala onde seu marido fora assassinado. **PRESA EM SÃO SEBASTIÃO, NO LITORAL PAULISTA, PELO CAPITÃO DE INFANTARIA MAURÍCIO LOPES LIMA**, a operária Hilda desconhecia as atividades clandestinas do marido. **AINDA ASSIM, FOI TORTURADA DURANTE DOIS DIAS. NO TERCEIRO DIA** - (...). Na câmara de torturas, Hilda viu os homens que mataram seu marido - era novamente o dia de plantão de sua equipe - colocarem sobre uma mesa sua **FILHA ISABEL**, então com quatro meses de idade. Sempre que Hilda dizia não conhecer as respostas que seus interrogadores desejavam, a criança era submetida a choques elétricos.

Dos fatos narrados e afirmados na exordial

fls. __, extraímos:

VIRGÍLIO GOMES DA SILVA teria sido preso e morto em 29/09/69. FRANCISCO GOMES DA SILVA (irmão), também teria sido preso em 29/09/69. Por sua vez, no dia seguinte, **(PORTANTO, 30/09/69)**, HILDA GOMES DA SILVA teria conhecido a sala onde seu marido fora assassinado. Teria sido presa em São Sebastião, **(PORTANTO, ANTES DO DIA 30/09/69)**. (...) teria sido torturada durante dois dias, **(PORTANTO, SERIAM OS DIAS 01/10/69 E 02/10/69)**. No terceiro dia, **(PORTANTO,**

Res

03/10/69) teria visto os homens que mataram seu marido darem choques em Isabel de 04 meses.

O contestante repudia totalmente as acusações trazidas quanto a VIRGÍLIO, FRANCISCO, HILDA e da então menor ISABEL, pois, à época dos "supostos fatos", se é que existiram, sequer integrava a intitulada OPERAÇÃO BANDEIRANTE, estava em outra unidade o 4º Regimento de Infantaria, sequer conheceu as pessoas acima citadas e **PASSOU À DISPOSIÇÃO DAQUELE DESTACAMENTO TÃO SOMENTE EM 05/10/69 (05 DE OUTUBRO DE 1969) (anexo 03).**

Tais fatos foram exaustivamente demonstrados no **PROCESSO 442/79**, que tramitou na 3ª Auditoria da Justiça Militar, da 2ª CJM.

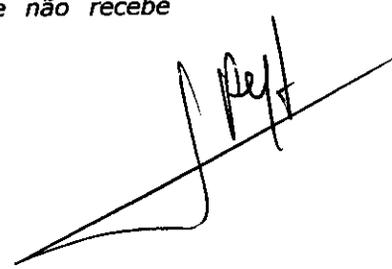
Verifica-se que as levianas acusações são contraditórias e irresponsáveis, além de afrontarem a inteligência média, pois maculam a MORAL e a HONRA do requerido, denotando, s.m.j., má fé e indícios de ilícitos penais.

B) Quanto às infundadas acusações constantes no **Item 3.2** sobre PAULO DE TARSO VENCESLAU, assim, foram descritas *ipsis litteris*:

PAULO DE TARSO VENCESLAU declarou – por duas vezes – à Auditoria Militar ter sido torturado pelos réus INNOCENCIO BELTRÃO, MAURICIO LOPES LIMA e JOÃO THOMAZ.

No processo nº 64/69 – doc. 1420 relatou: (...) foi obrigado a confessar o delito sob torturas, na Operação Bandeirante, em S. Paulo. Torturas que foram feitas na presença do Maj. Beltrão, Capitão Benoni Albernaci, Capitão Mauricio e outros militares (...)

No processo nº 189/69 – doc. 1521 confirmou: (...) que o interrogando foi obrigado a prestá-las sob sevícias; que foi sequestrado na Operação Bandeirante, na presença do Maj. Waldir Coelho, pelas seguintes pessoas: Cap. Benoni Albernaz, Cap. Mauricio, Cap. Tomáz e na presença de um Maj. Beltrão que declara ao Conselho que ainda presentemente está urinando sangue e não recebe assistência médica; (...)



O próprio Paulo de Tarso Venceslau em entrevista no periódico "Teoria e debate nº15 - agosto/setembro/outubro de 1991", declara: ter sido preso no dia 01/Out/69, portanto, 04 (quatro) dias antes da chegada do contestante à Operação Bandeirante e torturado por 03 dias (01, 02, 03/Out/69), portanto, 02 (dois) dias antes da chegada do contestante à Operação Bandeirante. (anexo 04).

O requerido repudia totalmente as inverdades trazidas, pois, à época, servia no 4º REGIMENTO DE INFANTARIA e passou à disposição do Destacamento de Operações e Informações (DOI) do CODI/II EX (Op Band) tão somente em 05/Out/69.

C) Quanto às infundadas acusações constantes no **Item 3.3** sobre REINALDO MORANO FILHO:

(...) que foi submetido a sevícias no 41º Distrito policial, na OBAN, por diversas pessoas, entre as quais: capitão Albernaz, cap. Homero, cap. Maurício, cap. Joaquim, cap. Tomaz da PM, escrivão Gaeta; (...)

Outra inverdade, o mencionado Cap Joaquim, jamais existiu durante o período mencionado; não se recorda de qualquer contato com o declarante e não o conhece, sem dúvida é mais uma orientação e determinação do chamado "COLETIVO*". O Diário de Fernando cita: 'página 207, referente a maio de 1972, mostra (...). Encontravam-se no Carandiru, em nossa companhia, os presos políticos...Reinaldo Morano (...)'.

* **COLETIVO:** Entidade criada pelos presos que ditava regras, condutas, procedimentos, depoimentos e versão dos fatos.

O réu repudia totalmente as inverdades trazidas na vestibular inicial.

D) Quanto às infundadas acusações constantes no **Item 3.6** sobre CELSO ANTUNES HORTA:



'(...) que acusa as seguintes pessoas como responsáveis pelas sevícias a que foi submetido: um Major Waldyr, um capitão Albernaz, um Ten. Américo, e, entre outras pessoas, os que atendiam como capitães: Alberto, **Maurício**, Homero e Dalmo (...)'

No entanto, o próprio Celso Antunes Horta, da ALN, reconheceu ter sido preso em 29/SET/69, posteriormente, declara: 'que o interrogado, na OBAN, foi maltratado pelo Major Waldyr e o Cap. Benone Albernaz; que assinou(...)' (anexo 05)

Verifica-se que as supostas prisões e alegadas torturas, se é que ocorreram, foram efetivadas **antes da chegada do réu a Oban, em 05/10/69**, portanto, nem chegou a se aproximar do declarante Celso.

Citando o livro "O Diário de Fernando": '(...), improvisou-se um coral integrado por... Celso Antunes Horta (...), (...) encontravam-se no Carandiru em nossa companhia os presos políticos (...) Celso Antunes Horta(...); (...) além de nós seis, outros três foram segregados do convívio com o coletivo de presos políticos(...) Celso Antunes Horta (...). Celso Antunes Horta, era do GTA da ALN, participou (...)'

O contestante repudia totalmente as inverdades trazidas na vestibular inicial.

E) Quanto às inverdades constantes no **Item 3.7** sobre VINICIUS J. N. CALDEIRA BRANDT:

(...) que os responsáveis pela equipe de tortura eram principalmente os capitães Benoni de Arruda Albernaz, Dalmo Cirillo, Homero Machado e **Maurício Lopes de Lima** sendo que este último foi quem, com maior freqüência torturou o interrogando (...), **O interrogando foi preso às 19 horas do dia 30 de setembro de 1970** (...) sendo reconduzido à cela carregado por duas pessoas (...) VINÍCIUS reconheceu peremptoriamente MAURICIO LOPES LIMA e HOMERO CÉSAR MACHADO como algozes (...).

pyt

No entanto, em seu depoimento no S. PAULO - CODI - CENIMAR, no ano de 1970, pag. 230, 231 e 232, declarou:

(...) que foi preso em 30 de setembro do ano próximo passado por - uma (...) do DOI, tendo sido conduzido para as dependências do DOI na Tutóia e, em lá chegando às 19:30 horas, foi imediatamente conduzido a sala de torturas (...) que os responsáveis pela equipe de tortura eram principalmente os capitães (...) Albernaz, (...) Cirillo, (...) Machado e Maurício Lopes de Lima (...). (anexo 06)

O próprio Brandt reconhece sua prisão em 30/09/69, verifica-se de maneira clara e evidente que a mentira e a denúncia irresponsável têm lugar na inicial, pois, reiteramos o contestante somente passou a integrar a OBAN em 05 de outubro de 1969.

O réu repudia totalmente e nega as inverdades trazidas na vestibular inicial.

F) Quanto às inverdades constantes no **Item 3.8** sobre o falecido TITO DA ALENCAR LIMA:

Ao chegar à OBAN fui conduzido à sala de interrogatório. A equipe do capitão Maurício passou a acarear-me com duas pessoas. (...) Pouco depois levaram-me para o "pau-de-arara" dependurado, nu, com pés e mãos amarrados, recebi choques elétricos, de pilha seca, nos tendões dos pés e na cabeça. Eram 6 os torturadores comandados pelo capitão Maurício. (...) Em 10 de agosto de 1974 seu corpo foi encontrado dependurado por uma corda, sob a copa de uma árvore. Em março de 1983 seus restos mortais foram trazidos para o Brasil (...)

No livro Diário de Fernando: *(...) O coletivo pediu-lhe escrever o que relatou (...) remetemos aos bispos cópias desta carta enviada ao Bispo de Goiás. (...). As decisões eram tomadas em conjunto e combinadas as ações, pelos frades, como com os demais terroristas, que continuavam sua luta, agora de outra forma, procurando atingir os que pertenciam ao DOI-CODI, com mentiras de comum acordo'.*

Rey

O réu não torturou Frei Tito e desconhece as razões para fazer tais acusações, se é que foram feitas por ele, é bem provável que sejam produzidas e impostas pelo "COLETIVO". Verifica-se que as diversas declarações na Auditoria Militar seguiram a mesma orientação padrão, não poderiam ser diferente daquilo que o "COLETIVO" determinava/determina.

G) Quanto às alegações constantes no **Item 3.9** sobre AMÉRICO LOURENÇO MASSED LACOMBE:

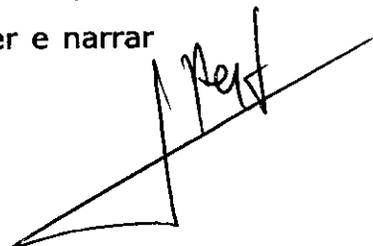
(...); que, na Operação Bandeirante, chegou a expor fatos a diversas pessoas, tais como, os Delegados Raul, Alegretti, o capitão Maurício, Homero, Obernais, mas não foi acreditado; que chegou a ser ameaçado de ter sua esposa presa, se não confirmasse histórias; (...) que sendo conduzido ao DOPS, sob forte pressão psicológica que se pode inferir aos fatos narrados, assinou, sem ler, documentos que lhe foram dados; (...)

Verifica-se que o declarante não faz qualquer acusação, ainda que insubsistente, em relação ao réu Maurício Lopes Lima, este, por sua vez, reafirma que não procedeu qualquer tipo de tortura ou outro tipo de violência gravada na exordial.

H) Quanto às alegações constantes no **Item 3.10** sobre CARLOS SAVÉRIO FERRANTE:

(...) que tão logo jogou a arma pela porta, foi preso e recebeu "uma coronhada na cabeça"; que, em seguida, foi conduzido para O.B., onde sofreu toda a sorte de sevícia, tendo sido barbaramente espancado; que, foram seus torturadores o Capitão Maurício, o delegado Gaeta, Capitão Albernaz, Capitão Coutinho, um cidadão chamado 'Gordini', outro chamado Thomaz

Verifica-se alegação genérica e padrão nos ditames do "COLETIVO", tudo sem provas, onde todos os declarantes/réus no PROCESSO 366/70 são orientados como devem agir, proceder e narrar



os fatos. O contestante afirma que não torturou e não assistiu nenhuma tortura praticada contra Carlos.

I) Quanto às alegações constantes no Item 3.11 sobre JOÃO BATISTA DE SOUZA:

Em depoimento na Justiça Militar (processo n.º 366/70 – doc. 26)33, reconheceu o réu MAURICIO LOPES LIMA: (...) Capitão do Exército, que (...) não pode ser reconhecido como testemunha, pois "torturador da Operação Bandeirante".

Estamos diante de outra acusação pífia, sem fundamento e carente de substância, onde todos os declarantes/réus no PROCESSO 366/70 são orientados como devem agir, proceder e narrar os fatos; o requerido repudia a pecha de torturador, pois, nunca cometeu tal tipo de ato.

J) Quanto às alegações constantes no Item 3.15 sobre DILMA VANA ROUSSEFF, ALCERI MARIA GOMES DA SILVA, ANTÔNIO DOS TRÊS REIS DE OLIVEIRA, CARLOS MARIANO GALVÃO BUENO, DIÓGENES DE ARRUDA CÂMARA, GILBERTO MARTINS VASCONCELOS, JOSÉ OLAVO LEITE RIBEIRO E SILVIO REGO RANGEL:

a) DILMA VANA ROUSSEFF, em entrevista a Fernanda Odilla, À Folha, em 05 Abr 09, respondendo (página 4 de 6):

Folha – Eu conversei com o hoje coronel, antigo capitão Maurício. Dilma – Ele existe ainda? Ele já não batia bem da bola. Ele continua sem bater? (...) Folha – Ele participava das sessões [de tortura]? Dilma - Ele era da equipe de busca, nunca participou. Mérito dele. (...) Folha – No depoimento à Justiça, a sra. Cita ele como responsável pelas sessões de torturas. Dilma - Que ele torturava pessoalmente, nunca vi. A mim não foi (anexo 07).

Em entrevista ao Portal Luis Nassif, a sra. Dilma (página 3 de 8) declara: **“Nos depoimentos, a gente mentia feito doido. Mentia muito, mas muito”**. (anexo 08).

b) e c) ALCERI MARIA GOMES DA SILVA e ANTONIO DOS TRÊS REIS DE OLIVEIRA, o autor, carente de provas, tenta imputar ao contestante o 'possível desaparecimento', tudo fundando em meras conjecturas extraídas de um livro tendencioso e com fins específicos.

As acusações são tão pueris e inconsistentes que, num momento **fls. 31** o MPF alega tortura, ao depois, noutro momento **fls. 32** afirma, de maneira contraditória, que são desaparecidos. **CABE A PERGUNTA: COMO DESAPARECIDOS ALEGAM TORTURA E IDENTIFICAM O RÉU? É NO MÍNIMO IRÔNICO.**

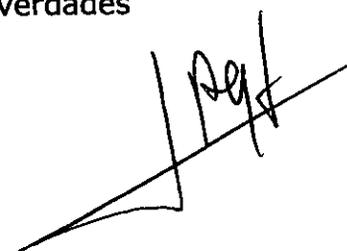
O requerido nega e repudia as acusações, sequer conheceu tais pessoas e, soube dos seus nomes em razão desta demanda.

d) CARLOS MARIANO GALVÃO BUENO, também do processo **366/70 doc. 32**, depoimento falacioso e inverídico extraído do *Projeto Brasil Nunca Mais* e nos moldes padrão do "COLETIVO", pois, o contestante jamais torturou Carlos Bueno, sequer o conhecia.

e) DIÓGENES DE ARRUDA CÂMARA, mais um depoimento falacioso extraído do *Projeto Brasil Nunca Mais* e nos moldes padrão do "COLETIVO", pois, o contestante jamais torturou Diógenes, sequer o conhecia.

f) GILBERTO MARTINS VASCONCELOS, também do processo **366/70 doc. 34**, mera alegação padrão, nos moldes do "COLETIVO", desprovida de lastro probatório. O réu nega a acusação.

g) JOSÉ OLAVO LEITE RIBEIRO, também do processo **366/70 doc. 35**, estamos diante de mera declaração do genitor de José e de inverdades



extraídas do *Projeto Brasil Nunca Mais* que, por si só, não merece crédito, pois, dispara levianas acusações sem qualquer responsabilidade ou fundamento.

h) SILVIO REGO RANGEL, o contestante sequer o conheceu e nunca teve contato com ele, o motivo da acusação deve ser imposição do "COLETIVO". Nega qualquer acusação desferida à sua pessoa.

Muitas das declarações de tortura visam tão somente a busca de polpudas indenizações que, para alguns, virou um negócio rentável, outras visam os holofotes e projeção política e outras, as humildes, são reféns do patrulhamento ideológicos que, veladamente ou não, permeia a Sociedade Brasileira.

Verifica-se, que as acusações são pífiás, levianas e carentes de provas, pois, procuram indistintamente alvejar a todos que passaram pela OBAN, são contraditórias e incongruentes, pois, à época o contestante sequer integrava a OBAN, em outras sequer conhecia os 'declarantes' e muitas das acusações são padronizadas nos moldes impingidos pelo COLETIVO.

Considerando que, o *Parquet* afirma que todos os supostos episódios citados nos itens 3.1/3.16, ~~It. 09~~ ~~item~~ ~~40~~, foram apreciados e julgados pela JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO, portanto, o Direito não permite, formalmente, repensar o pensamento jurídico e as convicções já traçadas deliberadas. A isto chamamos de heresia jurídica, que merece repulsa compulsória.

O requerido, alvo de perseguição político-ideológica, CONTESTA e repudia todas estas inverdades e ilações que objetivam denegrir, **em público e no seio familiar**, a sua Honra e a sua Moral de Oficial do Exército e cidadão brasileiro exemplar, vislumbrando-se até fortes indícios de ilícitos penais.



DAS PRELIMINARES

I - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

O autor pretende: *'condenar o contestante à perda das funções e cargos públicos, efetivos ou comissionados, que estejam eventualmente exercendo na Administração direta ou indireta de qualquer ente federativo, além de não mais serem investidos em nova função pública, de qualquer natureza, bem como, à perda dos proventos de aposentadoria ou inatividade que esteja percebendo da União Federal ou do Estado de São Paulo, independentemente da data em que foram concedidos'*.

A teor da Constituição Federal:

ART. 5º, INCISO LIII - NINGUÉM SERÁ PROCESSADO NEM SENTENCIADO SENÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE.

ART. 142. AS FORÇAS ARMADAS, CONSTITUÍDAS PELA MARINHA, PELO EXÉRCITO E PELA AERONÁUTICA, SÃO INSTITUIÇÕES NACIONAIS PERMANENTES E REGULARES, ORGANIZADAS COM BASE NA HIERARQUIA E NA DISCIPLINA, SOB A AUTORIDADE SUPREMA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, E DESTINAM-SE À DEFESA DA PÁTRIA, À GARANTIA DOS PODERES CONSTITUCIONAIS E, POR INICIATIVA DE QUALQUER DESTES, DA LEI E DA ORDEM.

§ 3º OS MEMBROS DAS FORÇAS ARMADAS SÃO DENOMINADOS MILITARES, APLICANDO-SE-LHES, ALÉM DAS QUE VIEREM A SER FIXADAS EM LEI, AS SEGUINTE DISPOSIÇÕES:

I - II - III - IV - V

VI - O OFICIAL SÓ PERDERÁ O POSTO E A PATENTE SE FOR JULGADO INDIGNO DO OFICIALATO OU COM ELE INCOMPATÍVEL, POR DECISÃO DE TRIBUNAL MILITAR DE CARÁTER PERMANENTE, EM TEMPO DE PAZ, OU DE TRIBUNAL ESPECIAL, EM TEMPO DE GUERRA;

À luz do que dispõe a Carta Constitucional, os Oficiais da Forças Armadas só poderão perder o seu posto e/ou patente e, conseqüentemente, os proventos, quando considerados indignos para o oficialato, por meio de processo em Tribunal Militar, em tempo de paz, e Tribunal Especial, em tempo de guerra, portanto, hoje, somente o Superior Tribunal Militar tem competência para tal mister.

Perf

Venia rogata, o demandante, de forma desatenta e imprópria, elegeu VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL, foro absolutamente incompetente, para discutir "perda do posto e patente" e "perda dos vencimentos" de Oficial do Exército, mais ainda, pelas argumentações discorridas, desconhece que o ora requerido adquiriu a vitaliciedade após ter sido promovido ao posto de 2º Tenente – **o posto de oficial do Exército reveste-se de vitaliciedade.**

Trazemos a colação julgado daquela Corte Superior:

STM - REPRESENTAÇÃO DE INDIGNIDADE: Rdi of 48 DF 2005.01.000048-2 Relator(a): HENRIQUE MARINI E SOUZA, Julgamento: 04/10/2005, Publicação: 07/12/2005

Ementa. REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE DE OFICIAL. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. PERDA DE POSTO PATENTE. Em decorrência da prerrogativa constitucional insita no art. 142, inciso VI, da Constituição Federal, o Oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível. Tal julgamento, nestas circunstâncias, compete a esta Corte Castrense, como tribunal militar de caráter permanente que é. O Oficial das Forças Armadas que sofrer condenação definitiva impondo pena privativa de liberdade superior a 2 (dois) anos será submetido a processo e julgamento pelo Superior Tribunal Militar, mediante representação, que julgará se o mesmo é indigno ou incompatível para com o oficialato. No caso vertente, o Representado foi condenado, por sentença transitada em julgado, à pena de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, como incurso no artigo 308, § 1º, do CPM, c/c o art. 71 do CP. As circunstâncias em que os fatos ocorreram, quando o Representado, na condição de Chefe do Escritório Brasileiro de Ligação - EBL - à Base Aérea de Wright Patterson, no Estado norte-americano de OHIO, teria recebido vantagens indevidas para si, praticando infração contra o dever funcional, que resultaram em prejuízo ao patrimônio público e à Administração Militar, denotam que o mesmo infringiu normas éticas e morais militares que exigem seja declarado indigno para o oficialato com a conseqüente perda de seu posto e patente. Representação acolhida. Decisão unânime.

Diante da incontestável **incompetência absoluta da Justiça Federal Cível**, requer-se a extinção do processo nos termos do art. 113 e incisos I, IV, VI, IX, XI do art. 267 e inciso II do art. 301 do CPC.

II - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A lei 7.347/85, Ação Civil Pública, objetiva a reparação dos danos morais e patrimoniais causados:

Reff

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - à ordem urbanística; (Incluído pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001) (Vide Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

IV - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (Renumerado do Inciso III, pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001)

V - por infração da ordem econômica e da economia popular; (Redação dada pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

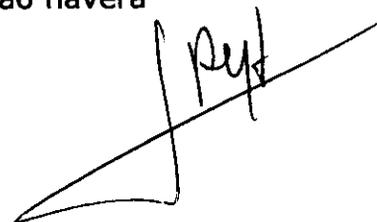
VI - à ordem urbanística. (Redação dada pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Neste diapasão, não há fundamento legal de utilização da ACP para os fins almejados pelos ilustres membros do MPF: *“declarar a existência de relação jurídica entre o requerido e a sociedade brasileira, bem como entre este e as vítimas da Operação Bandeirantes do II Exército, ou seus familiares, em razão da responsabilidade pessoal do réu pelas graves violações aos direitos humanos perpetradas durante o período em que serviu no intitulado DOI-CODI”.*

O MPF, sob o auspicioso e elástico manto dos direitos difusos e coletivos, tenta, equivocadamente, ajustar, para se dizer o mínimo, a norma em análise à sua real pretensão, no entanto, o **inciso V do art.1º da Lei 7.347, modificado pela MP 2.180-35/2001, art. 2º da EC nº 30/2001**, não mais permite o ajuizamento indistinto de ação civil pública para defesa de qualquer outro direito difuso ou coletivo, salvo os específicos gravados em lei, **não é o caso em análise.**

Os ilustres procuradores elegeram a via inadequada para suas pretensões.

Estamos diante de flagrante ausência do interesse processual (adequação). Reza a doutrina, dentre eles o nosso consagrado professor Vicente Greco Filho, que, o interesse processual é composto pela necessidade, utilidade e ADEQUAÇÃO e sem eles não haverá



tutela jurisdicional do Estado de direito. É sabido que há interesse processual obrigatório nas questões de ordem pública, matéria muito distante da aqui discutida.

Venia rogata, a parte ex-adversa tenta travestir a função e o objeto da demanda declaratória, pois, busca, erroneamente, a declaração de que o réu teria praticado 'supostos' atos que resultaram na morte ou desaparecimento de pessoas, bem como, infundadas reparações patrimoniais e extrapatrimoniais em favor de particulares.

A declaratória tem como objeto a busca e a eliminação da incerteza acerca da existência ou não de uma relação jurídica, de sorte a se alcançar o valor da segurança emergente da coisa julgada material.

Pela narrativa discorrida na vestibular inicial, para os eruditos procuradores federais, não há uma relação jurídica sobre a qual pairam dúvidas do MPF, busca-se tão somente uma condenação, desprovida de respaldo legal e sem provas concretas, fundada exclusivamente em anacrônicos fundamentos ideológicos, mascarada de provimento declaratório.

Rezam os princípios mais comezinhos do direito que: ***"não se pode ajuizar demanda cível para declarar que alguém cometeu um crime. Cabe ao Ministério Público, como titular da ação penal, promover esta, em face do autor do delito, presentes a prova da materialidade e os indícios de autoria"***.

Por fim, cabe assinalar que o interesse processual emanado do CPC é exclusivamente jurídico e enaltece elevadas discussões nesta área, sendo inadequado buscar e postular questões sociais, religiosas, políticas e ideológicas.

J. P. P.

Diante da inadequada utilização da Ação Civil Pública e, por conseguinte, da Via Declaratória, requer-se a extinção do processo nos termos do *art. 267, inciso I do CPC*.

III – DA CARÊNCIA DE AÇÃO

DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPF

1) AÇÃO DE QUE NÃO É TITULAR, o requerente, inadvertidamente, tenta a substituição processual dos supostos perseguidos e seus familiares, anomalia jurídica que subverte a função institucional do *Parquet*, pois, os procuradores federais se propõem a defender direitos individuais privados disponíveis.

AgRg no REsp 637744 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0038776-9 Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO. Ementa. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE PIS/PASEP E COFINS. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES. I - O Ministério Público não tem legitimidade para promover ação civil pública visando obstar a cobrança de tributos, por se tratar de direitos individuais homogêneos, identificáveis e divisíveis, que devem ser postulados por seus próprios titulares. II - Agravo Regimental improvido.

Reprováveis desvirtuamentos de conduta e/ou funcionais – em favor de direitos individuais homogêneos (individuais em particular) e, salvo engano, à revelia dos próprios interessados –, não podem passar despercebidos, devendo ser repudiados e apuradas responsabilidades.

O argumento encontrado – “defesa dos interesses da Sociedade Brasileira” – é pano de fundo para respaldar injustificável demanda; demanda que pode ser desconfortável e imprópria àqueles pretensos beneficiados, pois, há o risco de se desnudar fatos íntimos e inconfessáveis da vida privada e política de inúmeros atores daquela época. Em verdade, a tal “defesa dos interesses da Sociedade

Perf

Brasileira", mais parece representar uma ideologia com viés de retaliação infundada do que convicção postulatoria, de toda sem razão.

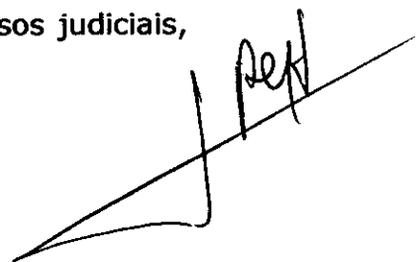
É defeso afrontar e macular as prerrogativas de inviolabilidade da intimidade e da vida privada, flagrante *ilegitimidade ativa*, à revelia daqueles que não desejam publicidade e exposição, e tudo em nome de uma bandeira ideológica revanchista '*direito à memória e à verdade*'.

O devaneio "defesa dos interesses da Sociedade Brasileira" é uma máscara que ofende a razão, pois, nenhum proveito traz à Sociedade. Para o cidadão honesto, que necessita trabalhar, educar seus filhos, honrar seus compromissos, pouco importa o que aconteceu naquela época nem tampouco está preocupado em 'perseguir politicamente' os atores do passado.

Aliás, perseguição irracional e inoportuna, pois querem ressuscitar antigos questionamentos, em que a verdade histórica, com edificação na vontade popular de uma época, não condiz com a mitificação da estória que certas ideologias pretendem consagrar, sabe-se lá a que título.

O cidadão de bem que sempre lastreou seus passos pela correção de atitudes e lisura, está preocupado com a falta de recursos para a Saúde, Educação, Segurança Pública e outras áreas nefrágicas, recursos estes muitas vezes desviados. Preocupam-se com a disciplina que apenas alguns se impõem, em contrapartida com a egolatria de outros que pretendem atrair as luzes para palcos já iluminados, deixando a penumbra para os locais efetivamente carentes, mas que não propiciam segundos de glória.

Por outro lado, se a exposição dos fatos e dos atos praticados à época vier a público, a Sociedade poderá ser tomada de surpresa, pois, ao que tudo indica, nos inquéritos e processos judiciais,



houve atuação e acompanhamento por parte de Procuradores da República e de Promotores Públicos.

O Direito não permite, formalmente, repensar o pensamento jurídico e as convicções já traçadas. A isto chamamos de heresia jurídica, que merece a repulsa compulsória.

2) DA AÇÃO REGRESSIVA DE QUE NÃO É TITULAR, em síntese o autor pretende alcançar *a condenação do réu a suportar, regressivamente, os valores das indenizações pagas pela União Federal, na forma das Leis 9.140/95 e nº 10.559/02, nos montantes que vierem a ser informados pela Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios pelos índices aplicáveis aos créditos da Fazenda Nacional, desde as datas dos pagamentos.*

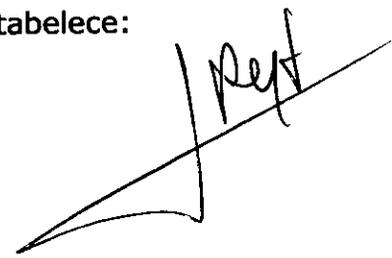
Trata-se, assim, de pedido líquido e certo de valores pagos pela União Federal, pretendendo o Ministério Público Federal o ressarcimento, a título de direito de regresso.

In casu, o Parquet pretende obter provimento jurisdicional tangenciando e, pior, violando dispositivos e prerrogativas legais que impedem o pretense ressarcimento **em ação regressiva daquele que não é o titular.**

Determina a Constituição Federal:

ART. 37, § 6º AS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E AS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS RESPONDERÃO PELOS DANOS QUE SEUS AGENTES, NESSA QUALIDADE, CAUSAREM A TERCEIROS, ASSEGURADO O DIREITO DE REGRESSO CONTRA O RESPONSÁVEL NOS CASOS DE DOLO OU CULPA.

Por sua vez, a Lei nº 4.619/65 estabelece:



ART. 1º OS PROCURADORES DA REPÚBLICA SÃO OBRIGADOS A PROPOR AS COMPETENTES AÇÕES REGRESSIVAS CONTRA OS FUNCIONÁRIOS DE QUALQUER CATEGORIA DECLARADOS CULPADOS POR HAVEREM CAUSADO A TERCEIROS LESÕES DE DIREITO QUE A FAZENDA NACIONAL, SEJA CONDENADA JUDICIALMENTE A REPARAR. (G.N.)

A Lei nº 9140/95 estabeleceu:

ART. 11, § 2º A INDENIZAÇÃO SERÁ CONCEDIDA MEDIANTE DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, APÓS PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO ESPECIAL CRIADA POR ESTA LEI.

ART. 15. AS DESPESAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DESTA LEI CORRERÃO À CONTA DE DOTAÇÕES CONSIGNATÓRIAS NO ORÇAMENTO DA UNIÃO PELA LEI ORÇAMENTÁRIA.

Por fim, a Lei 10.559/02 determina:

ART. 1º. O REGIME DO ANISTIADO POLÍTICO COMPREENDE OS SEGUINTE DIREITOS:

II - REPARAÇÃO ECONÔMICA, DE CARÁTER INDENIZATÓRIO, EM PRESTAÇÃO ÚNICA OU EM PRESTAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA, ASSEGURADAS A READMISSÃO OU A PROMOÇÃO NA INATIVIDADE, NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO CAPUT E NOS §§ 10 E 50 DO ART. 80 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS;

ART. 3º. A REPARAÇÃO ECONÔMICA DE QUE TRATA O INCISO II DO ART. 10 DESTA LEI, NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO CAPUT DO ART. 80 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, CORRERÁ À CONTA DO TESOIRO NACIONAL.

§ 1º. A REPARAÇÃO ECONÔMICA EM PRESTAÇÃO ÚNICA NÃO É ACUMULÁVEL COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA EM PRESTAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA.

§ 2º. A REPARAÇÃO ECONÔMICA, NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO CAPUT DO ART. 80 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, SERÁ CONCEDIDA MEDIANTE PORTARIA DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, APÓS PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE ANISTIA DE QUE TRATA O ART. 12 DESTA LEI.

ART. 20. AO DECLARADO ANISTIADO QUE SE ENCONTRE EM LITÍGIO JUDICIAL VÍSANDO À OBTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS OU INDENIZAÇÃO ESTABELECIDOS PELO ART.

Rey

80 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS É FACULTADO CELEBRAR TRANSAÇÃO A SER HOMOLOGADA NO JUÍZO COMPETENTE.

PARÁGRAFO ÚNICO. PARA EFEITO DO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NESTE ARTIGO, A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO E AS PROCURADORIAS JURÍDICAS DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS FICAM AUTORIZADAS A CELEBRAR TRANSAÇÃO NOS PROCESSOS MOVIDOS CONTRA A UNIÃO OU SUAS ENTIDADES.

Ad argumentandum, ainda que fosse cabível uma suposta ação regressiva fundada em CONDENAÇÃO JUDICIAL, *não é o caso*, o único titular da pretensão seria a União Federal por intermédio da AGU. Porém, o ente público também perdeu a titularidade e legitimidade da pretensão regressiva à medida que, voluntariamente, deferiu os pedidos indenizatórios e despendeu os valores pagos, *venia permissa*, tudo sem qualquer tipo de questionamento, demanda ou discussão judicial.

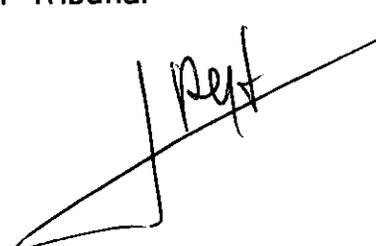
Estabelece o art. 6º do Código de Processo Civil: *Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.*

Considerando todas as peculiaridades do caso em comento, o Ministério Público Federal é **parte ilegítima** para defender o patrimônio do Tesouro Nacional, em temas desta natureza.

Insculpido no art. 129 da Constituição da República: **IX – "... exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas..."**

Há vedação constitucional expressa, norma cogente, quanto ao Ministério Público no que diz respeito a patrocínio e consultoria jurídica a entes públicos.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:



(...) Não cabe ao Ministério Público, como fiscal da lei, velar pelos interesses das pessoas jurídicas do Direito Público, mas pela correta aplicação da lei, e muito menos suprir as omissões dos procuradores de tais entidades. A Constituição Federal, em seu art. 129, IX, parte final, veio expressamente proibir a defesa e a consultoria de entes públicos por parte de membros do Parquet (...) REsp nº 7199-SP (RT 671/210)

(...) Compete aos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal exercerem a representação judicial das respectivas Unidades Federadas. Intervenção voluntária do Ministério Público Federal não admitida. Agravo regimental a que se nega provimento (...) AgA nº 22.301-PR

Demonstradas a *ilegitimidade ativa* do Ministério Público Federal e a *impossibilidade jurídica* para ajuizar ação civil pública com objeto específico de condenar os acionados a ressarcirem o Tesouro Nacional por valor certo, requerer-se a extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do CPC é de rigor.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU

A melhor doutrina, Prof. VICENTE GRECO FILHO, nos ensina que: '*para integrar o pólo passivo da demanda o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve, adequadamente, suportar as consequências da demanda*' (Direito Processual Civil Brasileiro, 19ª Ed., Saraiva, pg. 79).

Neste diapasão, a *ilegitimidade passiva ad causam* é cristalina e evidente, pois, o contestante sequer integrava o destacamento Operação Bandeirante à época dos fatos narrados na inicial, isto ficou provado documentalmente (fato inconteste), requerer-se a extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Perf

FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL e INTERESSE DE AGIR

Determina o Código de Processo Civil, em seus **arts. 3º, 4º e 267**, que, para a propositura de uma ação, é necessária a configuração do interesse processual, que se constitui em uma das condições da ação.

O interesse de agir é exatamente a necessidade do autor em recorrer ao Estado Juiz para no exercício da jurisdição obter o resultado pretendido.

Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco nos ensinam:

Interesse de agir – essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (...), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. (Teoria Geral do Processo, 12ª edição, Ed. Malheiros, p. 260)

Cabe assinalar que, o interesse gravado no CPC é jurídico e necessário, portanto, os interesses ideológicos e políticos almejados pelo autor não o são, não autorizam o ajuizamento de ação judicial e a via jurisdicional é dispensável.

Por fim, o CPC exige, quanto ao **interesse**, também a **utilidade**, no caso vertente o **§ único do art. 4º** se impõe, pois, se dispensássemos a utilidade para a ocorrência singela do interesse, o dispositivo seria inútil e repetitivo, ou seja, a norma cogente admite tão somente a provocação do judiciário quando o demandante tiver necessidade do provimento, devidamente, aliado à utilidade deste mesmo provimento, conseqüentemente, a própria norma posta desconstrói a pretensão do *Parquet*.

Perf

Neste sentido, o processo merece ser extinto nos termos do *inciso VI, art. 267 do CPC*.

IV - DA PRESCRIÇÃO

Causa surpresa, o paradigmático Ministério Público Federal – **que por óbvio não se limita a ser um mero órgão acusador, mas, antes de tudo é o *custus legis*** – postular, equivocadamente, pela imprescritibilidade das pretensões esposadas, pois, não poderia desconhecer a Carta Constitucional que determina quais são os casos não agasalhados pelo instituto da “prescrição”.

Na esfera criminal, a imprescritibilidade das infrações penais, como deveria guardar o MPF, constitui exceção à regra geral vigente no Direito Penal Brasileiro, de que *jus puniendi* sucumbe ao tempo em detrimento da segurança e da estabilidade das relações humanas. Isto posto, só vigoram duas hipóteses taxativas de crimes imprescritíveis no texto constitucional, motivo de minuciosa análise nos bancos acadêmicos, são elas:

- ***Racismo (art. 5, inciso XLII); e***
- ***A ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado de Direito (art. 5, inciso XLIV).***

Ad argumentandum tantum, ainda que o autor conseguisse provar a prática de crimes de tortura, assassinatos e tantos outros simplesmente alegados, delitos que o réu nunca perpetrou, tais atos estariam peremptoriamente prescritos.

Na esfera cível, está assentado exhaustivamente na melhor doutrina e na jurisprudência pacífica, que o Código Civil estabeleceu prazo único para as ações com pretensão de

Perf

reparação civil, seja para o dano material ou moral, decorrente de ato ilícito, de relação contratual e relação extracontratual.

Em qualquer caso, o prazo será de 03 três anos, nos termos do *art. 206, § 3º, do Código Civil*, assim sendo, a regra comum com prazo máximo de dez anos, estabelecida no *art. 205* do Estatuto Civil, não se aplica às ações de reparação civil.

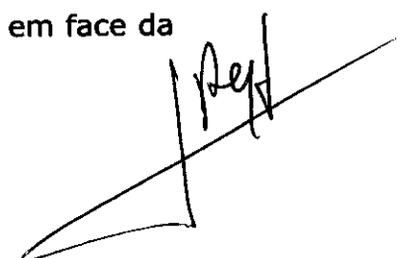
Ainda porque no regime do Código Civil de 1916, a ação de reparação do dano era considerada de direito pessoal e, como tal, subordinada ao prazo comum previsto no revogado *art. 177* do Código Civil anterior (vinte anos).

Com a vigência do Código Civil de 2002, abandonou-se a distinção entre ações reais e pessoais. Então, para as ações de reparação de danos, a lei civil preferiu unificar o prazo de prescrição em 03 três anos.

Portanto, se os alegados "atos de tortura" teriam ocorrido nos anos de 1969 a 1971, prescrita está qualquer tipo de reparação civil, face ao decurso do prazo de 40 (quarenta) anos. Assim sendo, a pretensão dos ilustres procuradores, seus argumentos e assertivas não guardam qualquer pertinência com o instituto da prescrição.

Cabe assinalar que, mesmo nos casos em que se postula a indenização por supostos danos morais decorrentes de "atos de tortura", seja por motivo político ou de qualquer outra motivação, há que prevalecer, em relação ao agente público, a regra estabelecida no direito civil quanto ao prazo prescricional do direito à ação, para a União é diferente.

Por sua vez, as leis 9140/95, 10726/01 e 10559/2002 reabriram, e a Cortes Superiores consagraram, o prazo prescricional para o ajuizamento de demandas, exclusivamente, em face da



União, contudo, em emblemáticos casos, veiculados na mídia, não foi necessária a demanda judicial, pois, para alguns, a mera alegação de torturado e perseguido político, independente de seu passado e atos praticados, rendeu frutíferas e polpudas indenizações.

Por evidente que, estas leis especiais não reabriram os mencionados prazos, nem tampouco autorizaram o regresso em face dos agentes estatais acusados de causadores dos supostos danos.

Pelo exposto, requer a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do *art. 267, VI, do Código de Processo Civil.*

MÉRITO

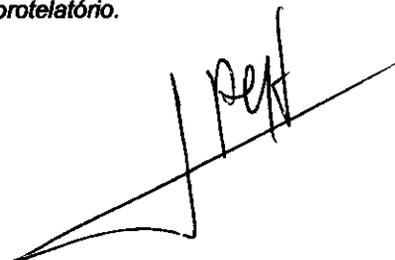
Da leitura do Código de Processo Civil extraímos:

Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - proceder com lealdade e boa-fé; III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito. V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. **Parágrafo único.** Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.

Art. 15. É defeso às partes e seus advogados empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao juiz, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. **Parágrafo único.** Quando as expressões injuriosas forem proferidas em defesa oral, o juiz advertirá o advogado que não as use, sob pena de lhe ser cassada a palavra.

Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados. VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.



Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. § 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. § 2º Não tendo elementos para declarar, desde logo, o valor da indenização, o juiz mandará liquidá-la por arbitramento na execução. § 2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento.

Considerando que, à época dos "supostos fatos" alegados na inicial, se é que existiram, o contestante não integrava a OPERAÇÃO BANDEIRANTE, estava classificado no 4º Regimento de Infantaria, sequer conheceu as pessoas citadas e passou à disposição daquele destacamento (Oban) tão somente em 05 DE OUTUBRO DE 1969.

Considerando que, o *Parquet* afirma que todos os 'supostos episódios citados' nos **itens 3.1/3.16, fls. 09 usque 40**, foram apreciados e julgados pela JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO, v.g., **Processos 442/79, 189/69**, portanto, o Direito não permite, formalmente, repensar o pensamento jurídico e as convicções já traçadas deliberadas. A isto chamamos de heresia jurídica, que merece repulsa compulsória.

Considerando que a exordial traz expressões injuriosas, impingindo ao requerente a pecha de torturador, assassino e outras qualificações ofensivas à sua moral e bom nome.

Pelo exposto, requer-se a aplicação das punições impostas pelos **arts. 14/16/17/18**, bem como, nos termos do **art. 15**, que V.Exa. determine que sejam riscadas as mencionadas expressões injuriosas, tudo em consonância aos ditames insculpidos no Código de Processo Civil.

**LEI DA ANISTIA. DECISÃO DO STF NA ADPF 153.
RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. (ITEM 4.)**

Causa espécie, para se dizer o mínimo, a pretensão do *custus legis*, de subordinar a Constituição, que deveria

pef

guardar, e as decisões do Supremo Tribunal Federal à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Por sua vez, o alcance da Lei da Anistia é um assunto interno, diz respeito ao país e já foi apreciada pela Excelsa Corte.

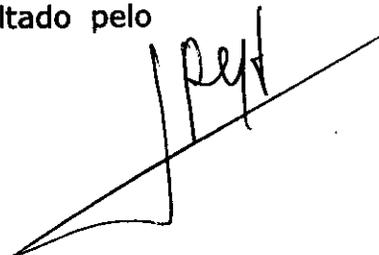
Os operadores do direito, em geral, têm de primar pelo tecnicismo profissional, pela razão e coerência no seu mister e, conseqüentemente, não podem se deixar cegar por ranços ideológicos, não podem se deixar usar como marionetes e não podem adotar posturas revanchistas, a ponto de postular, obtusamente, pela violação da ordem jurídica e, subverter a Soberania, Independência e Autoridade da Suprema Corte.

A inicial incide em erro, tentando invalidar a Lei da Anistia ou lhe dar uma interpretação com efeito retroativo, ao arrepio do posicionamento do STF, *data venia*, isto é argumentar no vazio e macular os princípios mais caros do Direito. Cabe assinalar que a Lei de Anistia não é perdão, mas, esquecimento, para os contendores e com todos os efeitos jurídicos.

Ora, se toda Lei que desagrada uma 'parte interessada' da Sociedade deve ser revista, por conseguinte, pelo entendimento do autor, todas as demais - "leis incômodas e impopulares" - também merecem este "cuidado", já que são inúmeras. O Brasil teria de parar para ficar revendo e patinando no passado.

Ora, se toda decisão transitada em julgado, quando contraria uma das partes, puder provocar a revisão ou ajuste do direito material e do direito processual, como aqui pretende o MPF, jogar-se-á uma "pá de cal" na segurança e na ordem jurídica, do que se dizer de uma DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O pretenso revisionismo não serve à Sociedade Brasileira que, excluindo alguns inocentes úteis e alguns revanchistas, não tem qualquer interesse neste assunto, sepultado pelo



STF. O ministro Eros Grau desconstruiu a tese revisionista inserida na ADPF 153.

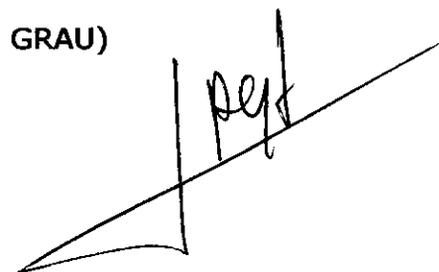
A Emenda Constitucional nº 26, de 1985, incorporou, esse fundamento, *verbis*:

Art. 4º É concedida anistia a todos os servidores públicos civis da Administração direta e indireta e militares, punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares.

§ 1º É concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos, e aos dirigentes e representantes de organizações sindicais e estudantis, bem como aos servidores civis ou empregados que hajam sido demitidos ou dispensados por motivação exclusivamente política, com base em outros diplomas legais.

§ 2º A anistia abrange os que foram punidos ou processados pelos atos imputáveis previstos no "caput" deste artigo, praticados no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979.

'Eis o que se deu: a anistia da lei de 1979 foi reafirmada, no texto da EC 26/85, pelo Poder Constituinte da Constituição de 1988. Não que a anistia que aproveita a todos já não seja mais a da lei de 1979, porém a do artigo 4º, § 1º da EC 26/85. Mas estão todos como que [re]anistiados pela emenda, que abrange inclusive os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal . Por isso não tem sentido questionar se a anistia, tal como definida pela lei, foi ou não recebida pela Constituição de 1988. Pois a nova Constituição a [re]instaurou em seu ato originário. A norma prevalece, mas o texto — o mesmo texto — foi substituído por outro. O texto da lei ordinária de 1979 resultou substituído pelo texto da emenda constitucional. A emenda constitucional produzida pelo Poder Constituinte originário constitucionaliza-a, a anistia. E de modo tal que — estivesse o § 1º desse artigo 4º sendo questionado nesta ADPF, o que não ocorre, já que a inicial o ignora — somente se a nova Constituição a tivesse afastado expressamente poderíamos tê-la como incompatível com o que a Assembléia Nacional Constituinte convocada por essa emenda constitucional produziu, a Constituição de 1988'. (Min. EROS GRAU)



O ilustre Ministro Cesar Peluso assim se posicionou:

*(...) Contudo, a ADPF não tratava da reprovação ética dessas práticas, de acordo com Peluso. A ação apenas propunha a avaliação do artigo 1º (parágrafos 1º e 2º) da Lei de Anistia e da sua compatibilidade com a Constituição de 1988. **Ele avaliou que a anistia aos crimes políticos é, sim, estendida aos crimes "conexos", como diz a lei, e esses crimes são de qualquer ordem. Para o presidente da Corte, a Lei de Anistia transcende o campo dos crimes políticos ou praticados por motivação política.***

Peluso destacou seis pontos que justificaram o seu voto pela improcedência da ação. O primeiro deles é que a interpretação da anistia é de sentido amplo e de generosidade, e não restrito. Em segundo lugar, ele avaliou que a norma em xeque não ofende o princípio da igualdade porque abrange crimes do regime contra os opositores tanto quanto os cometidos pelos opositores contra o regime.

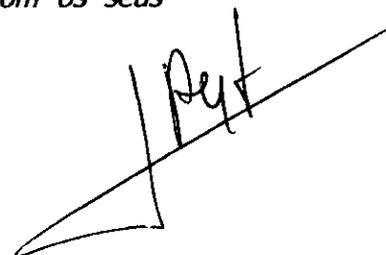
Em terceiro lugar, Peluso considerou que a ação não trata do chamado "direito à verdade histórica", porque há como se apurar responsabilidades históricas sem modificar a Lei de Anistia. Ele também, em quarto lugar, frisou que a lei de anistia é fruto de um acordo de quem tinha legitimidade social e política para, naquele momento histórico, celebrá-lo.

*Em quinto lugar, ele disse que não se trata de caso de autoanistia, como acusava a OAB, porque a lei é fruto de um acordo feito no âmbito do Legislativo. **Finalmente, Peluso classificou a demanda da OAB de imprópria e estéril porque, caso a ADPF fosse julgada procedente, ainda assim não haveria repercussão de ordem prática, já que todas as ações criminais e cíveis estariam prescritas 31 anos depois de sancionada a lei.***

Peluso rechaçou a idéia de que a Lei de Anistia tenha obscuridades, como sugere a OAB na ADPF. "O que no fundo motiva essa ação [da OAB] é exatamente a percepção da clareza da lei." Ele explicou que a prova disso é que a OAB pede exatamente a declaração do Supremo em sentido contrário ao texto da lei, para anular a anistia aos agentes do Estado.

Sobre a OAB, aliás, ele classificou como anacrônica a sua proposição e disse não entender por que a Ordem, 30 anos depois de exercer papel decisivo na aprovação da Lei de Anistia, revê seu próprio juízo e refaz seu pensamento "numa consciência tardia de que essa norma não corresponde à ordem constitucional vigente".

Ao finalizar, Peluso comentou que "se é verdade que cada povo resolve os seus problemas históricos de acordo com a sua cultura, com os seus



sentimentos, com a sua índole e também com a sua história, o Brasil fez uma opção pelo caminho da concórdia”.

O presidente do Supremo declarou, ainda, que “uma sociedade que queira lutar contra os seus inimigos com as mesmas armas, com os mesmos instrumentos, com os mesmos sentimentos está condenada a um fracasso histórico”....). Fonte: site do STF .

Portanto, a Lei de Anistia foi, sim, ampla geral e irrestrita, abrangendo para ambos os lados quaisquer tipos de delito, nas esferas criminal, cível e administrativa; o dispositivo constitucional que exclui a tortura dos crimes passíveis de anistia é posterior à lei de 1979 e não pode retroagir; a Constituição incorporou como fundamento a Lei da Anistia.

Ainda que o MPF “tivesse força e autoridade” para desdizer o Excelso Pretório, e não houvesse na Lei qualquer menção ou referência de anistia para obrigações cíveis decorrentes da prática de atos ilícitos, frágil argumento do autor, verifica-se que este último limita-se a acusações pueris e insubsistentes, pois, nada prova contra o contestante, até porque, este não cometeu qualquer tipo de delito.

Aqueles que argumentam em sentido contrário demonstram ignorar que, no direito brasileiro, o tratado internacional ingressa, conforme jurisprudência da Suprema Corte, com eficácia de lei ordinária. Além disso, todos os tratados internacionais sobre tortura assinados pelo Brasil e que entraram em vigor no país são posteriores a 1979, inclusive o Pacto de São José, que, embora assinado em 1969, apenas ganhou eficácia, no Direito Brasileiro, em 1989.

Qualquer que seja a decisão da CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS sobre a matéria, sua relevância será nenhuma, após a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a validade da Lei de Anistia. O artigo 5º, inciso XXXV da lei suprema nacional, assegura que todas as lesões de direitos devem ser levadas ao Poder Judiciário, ao qual cabe decidir, nos casos de direito internacional público ou privado, se existe a prevalência do direito estrangeiro. Só nessa hipótese é

Peft

que a competência passará para as Cortes de outros países, como prevê a Lei de Introdução ao Código Civil, ou para as Cortes de Direito Público Internacional, que transcendem as forças judiciais de cada país (Corte de Haia).

No caso em concreto, da Lei da Anistia, por ser questão exclusivamente brasileira, ocorrida em território brasileiro, a competência da Suprema Corte é absoluta e a das cortes internacionais, nenhuma.

“... em primeiro lugar, instrumentos normativos constitucionais só adquirem força vinculante após o processo constitucional de internalização, e o Brasil não subscreveu a Convenção sobre Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade de 1968 nem qualquer outro documento que contivesse cláusula similar; em segundo lugar, 'o costume internacional não pode ser fonte de direito penal' sem violação de uma função básica do princípio da legalidade; e, em terceiro lugar, conjurando o fantasma da condenação pela Corte Interamericana, a exemplo do precedente Arellano x Chile, a autoridade de seus arestos foi por nós reconhecida plenamente em 2002 (Dec. n. 4.463, de 8 de novembro de 2002) porém apenas 'para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998'. (Ministro EROS GRAU – APDF 153)

Por fim, parafraseando o Ínclito Presidente do STF: *“a demanda do MPF é imprópria e estéril porque, caso a ADPF 153 fosse julgada procedente, ainda assim não haveria repercussão de ordem prática, já que todas as ações criminais e cíveis estariam prescritas, 31 anos depois de sancionada a lei”.*

DA EQUIVOCADA ARGUIÇÃO DE IMPRESCRITIBILIDADE (ITEM 5.)

Na clássica lição de Carlos Maximiliano, normas restritivas de direitos fundamentais devem ser interpretadas

peyt

restritivamente, para restringir ao mínimo o direito posto. É assim que deve ser interpretado o nuclear art. 5º da Constituição. Se o dispositivo permitiu a imprescritibilidade apenas em duas hipóteses é porque a proibiu em qualquer outra.

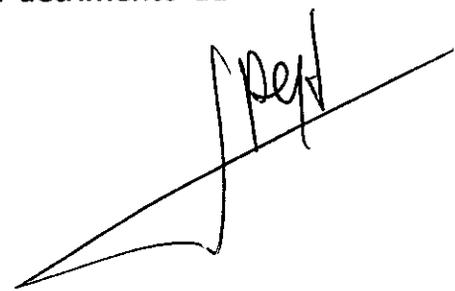
É nítida a confusão, contradição e incongruência nas colocações do autor, pois, afirma que a presente ACP cuida 'apenas' de providências de natureza civil e administrativa, no entanto, discorre-se laudas e mais laudas por prática de 'supostos' crimes contra a humanidade.

Venia rogata, o *Parquet*, em sua tese, mitiga o mister de fiscal da lei e tenta usurpar a função do legislador constituinte originário - *inicial, ilimitado, autônomo e incondicionado* -, quando pugna e tenta nos convencer da imprescritibilidade de crimes de sequestro, tortura, estupro, homicídio, ocultação de cadáver.

Cabe lembrar que, nos dizeres de **Damásio E. de Jesus** a "*prescrição é a perda do poder-dever de punir do Estado pelo não exercício da pretensão punitiva ou da pretensão executória durante certo tempo*" (*Prescrição Penal. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1998*), isto é, o Estado perde o direito de ver satisfeitos os dois objetos do processo.

A prescrição face à Legislação Penal tem como fundamentos o decurso do tempo, o desinteresse estatal em apurar fato ocorrido há anos ou punir o seu autor; a correção do condenado, decorrente do lapso temporal sem reiteração criminosa; e a negligência do Ministério Público em apurar à época os supostos crimes imputados, como castigo à sua inércia no exercício de sua função.

A imprescritibilidade das infrações penais, como deve saber o MPF constitui exceção à regra geral vigente no Direito Penal Brasileiro, de que *jus puniendi* sucumbe ao tempo em detrimento da segurança e da estabilidade das relações humanas.



Não nos furtamos a repetir, só vigoram duas hipóteses taxativas de crimes inafiançáveis prescritas no **TEXTO CONSTITUCIONAL DE 1988**, são elas: *racismo (art. 5, inciso XLII); e ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado de Direito (art. 5, inciso XLIV).*

Ou seja, ainda que o requerente conseguisse provar a prática de crime de tortura, *ad argumentandum tantum*, crimes que o contestante nunca perpetrou, tais atos estariam prescritos, pois, mesmo no campo criminal não há a previsão legal, norma geral e abstrata, de imprescritibilidade da conduta de prática de tortura.

Demonstrando visão turva **fls. 48/49**, a inicial afirma: - *Com efeito, na vigência ou na sequência de um regime autoritário é comum a presença na composição das Cortes e dos órgãos de investigação de pessoas que foram investidas em seus cargos pelos governos ditatoriais, permanecendo a eles vinculados* -, DENOTA-SE AÍ, SALVO MELHOR JUÍZO, DESRESPEITO E MENOSPREZO À CARREIRA, À ATUAÇÃO E À PESSOA DOS MAGISTRADOS, MEMBROS DE MINISTÉRIO PÚBLICO E DEMAIS AUTORIDADES QUE EXERCIAM SUAS FUNÇÕES COM IMPARCIALIDADE E LISURA, E, O FAZEM ATÉ HOJE, POIS, MUITOS ESTÃO NA ATIVA.

Res.

ZERO HORA, SEXTA-FEIRA, 23 DE ABRIL DE 2010

Os juízes do Rio Grande e a anistia

FERNANDO MATTEOLA*

Ingressou na magistratura em 1973. Esarei, dizem hoje, "anos de chumbo". Fui juiz com absoluta liberdade e dos militares só recebi consideração e respeito. Vivi num Brasil ordeiro, pacífico, onde a criminalidade ainda não rondava nossas portas. "Anos de chumbo"? Na época, a maioria do povo brasileiro debochava dessa expressão. Claro, havia comunistas, e alguns desses comunistas queriam o poder para si próprios e tentaram impor suas ideias pela força. Jogaram bombas, assassinaram inocentes, assaltaram bancos, sequestraram. Um

Dizer que os militares impuseram aos civis um regime impopular é afirmar uma mentira

primo, estudante de Medicina, foi morto num desses assaltos. Fora ao banco fazer uma retirada. Um dos "paladinos da liberdade" tomou-lhe a vida. O dinheiro que pretensamente financiaria a "luta operária" provavelmente acabou financiando alguma noitada da camarilha...

Dizer que os militares impuseram aos civis um regime impopular é afirmar uma mentira. Que por força da repetição querem converter em verdade. A verdade verdadeira é que a violência de alguns setores da esquerda só encontrou apoio em outros setores da esquerda. Eles não defendiam a democracia, defendiam um ideal totalitário! E, mais do que nas armas dos soldados, foi na indiferença da sociedade civil que eles cabarraram. É por isso que, no extremo do Cone Sul, no Brasil tivemos, comparativamente, tão pouco sangue. Nossa sociedade não simpatizava com a guerrilha.

Querem a verdade? Pois, para mim, a verdade foi

este: o Brasil de março de 1964 era um Brasil anárquico, e os projetos desenhados nos palácios governistas não encontravam eco na consciência de maior parte dos brasileiros. Os militares assumiram o controle sob aplausos, e foi por contarem com a simpatia popular que praticamente não encontraram resistência.

Nos anos que se seguiram, alguns dos que pretendiam criar um Estado comunista partiram para a luta armada e foram confrontados. Os dois lados tiveram vítimas e cometeram excessos. A tortura e o assassinato de opositores, reais ou imaginários, não foram uma exclusividade dos governos militares. Mas os "heróis resistentes" que hoje dizem as regras decretaram que a liberdade desses anos depende da ideologia em nome da qual foram praticados. E é por isso que, bem recentemente, César Bastista, um assassino "de esquerda", recebeu o status de anão, enquanto Manuel Cordero Piacentini, um assassino "de direita", foi devolvido à prisão.

Claro que, nos dias atuais, a minha é uma visão "politicamente incorreta". A minoria de ontem transformou-se na maioria de hoje. Ou na maioria rubiosa, que é como acho que a situação pode ser melhor descrita. Essa "maioria" que sangrou e não viu o Brasil. Essa maioria quer vingança!

Que o colunista executivo da Agência venha se juntar aos "politicamente corretos" ("Os juízes do Rio Grande e a anistia", ZH de 22 de abril, página 15) e cessa que não me suspenha. Afinal de contas, "juízes do Rio Grande" também prescrevem as penas de pena de morte - e poucos indivíduos têm a malícia de sugar despojos pelo tráfico de carne e osso. Mas confesso que da magistratura do meu Estado eu esperava um pouco mais de seriedade e comedimento.

*Desembargador aposentado do TJRS.

De forma míope, o requerente tenta trazer para análise e fundamentação o simbólico caso Ellwanger fls. 55, porém, este didático episódio que estudamos na Acadêmica, não se aplica ao caso vertente, pois, da simples leitura do acórdão, da lavra do Ministro Mauricio Correa, vislumbra-se, naquele caso, prática de crime de RACISMO, muito distante do aqui discutido.

Perf

A comparação é, para se dizer o menos, infeliz. Nem se prestaria para o ângulo da analogia. **Até porque, em mais um desafino hermenêutico, não se produz analogia in malam partem.**

Ainda no caso Ellwanger, o autor faz uma abjeta confusão quando lê, erroneamente, o *art. 5º, inciso XLIII, da Carta de 88*, pois, mistura o abominável crime de racismo (imprescritível) com os também abomináveis crimes de tortura e terrorismo (inafiançável e insuscetível de graça ou anistia), **aliás, a semelhança deles está na barbárie e reprovação, mas nunca na prescrição.**

Incorre em outra heresia jurídica, ao tentar enquadrar o caso em tela ao inciso XLIV "**constitui** crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático", pois, a norma constitucional diz respeito a comportamentos futuros (G.N.). (*DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. São Paulo: Saraiva, 2ª edição, 1996, p. 176*).

No sistema legal vigente, mesmo o dispositivo constitucional não poderá ter efeitos retroativos *in malam partem*, mas ainda, em matéria penal, além do que, o mencionado inciso não faz menção expressa da retroação, contudo, de qualquer forma, não atingirá o direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXVI, XXXVI, CF, art. 6º, LICC).

"(...) São direitos definitivamente incorporados ao patrimônio do seu titular (...) condição inalterável (...). Se a própria Constituição que consigna o princípio da não-retroatividade, seria uma contradição consigo mesma se assentasse para todo o ordenamento jurídico a idéia do respeito às situações jurídicas constituídas e, simplesmente, atentasse contra este conceito (...)" NELSON NERY JUNIOR, Constituição Federal Comentada, RT, 2006, pg.132.

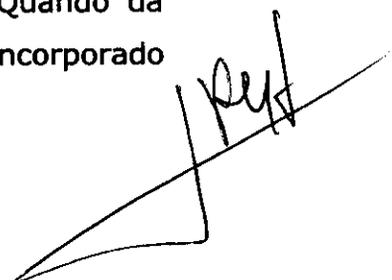
Citando o consagrado professor MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, Curso de Direito Constitucional, Ed. Saraiva, 2003, pg. 302/303: *“No afã de tentar coibir determinados crimes, como a prática de racismo, e a ação de grupos civis ou militares contra a ordem constitucional e o Estado democrático, a Constituição TORNOU-OS crimes inafiançáveis e imprescritíveis”* – assinala-se o verbo TORNOU-OS, ou seja, a partir de agora.

Continua o constitucionalista, *“Ora, a imprescritibilidade criminal repugna à sensibilidade da comunidade jurídica. Um sistema jurídico equilibrado não deveria consagrar uma situação de incerteza indeterminada. Configura um contra-senso ao lado da disposição que prescreve a inexistência de penas de caráter perpetuo (art. 5º, XLVII, b). Se a pena deverá ter duração determinada, a possibilidade de efetivação da punição penal não deveria ser perpétua”*. A lição do ínclito jurista exemplifica, nesta demanda, os devaneios do autor.

A **fls. 56**, o autor faz uma leitura torta do REsp 379.414/PR, pois, na ementa (ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE POLÍTICA. PRISÃO E TORTURA. INDENIZAÇÃO. LEI Nº 9.140/1995. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. REABERTURA DE PRAZO.) assinala-se a lei 9.140.

As leis 9140/95, 10726/01 e 10559/2002 que admitiram o pagamento de polpudas indenizações e outras providências que privilegiaram aqueles “idealistas de esquerda” em face do Estado, são fundamentos sólidos para a decretação da improcedência do pedido em face do réu, pois, a renúncia da prescrição adotada pela União não atinge e não produz efeitos àqueles agentes.

A renúncia da prescrição só vale sem prejuízo de terceiros, é o que estabelece o art. 191 do Código Civil. Quando da edição dessas leis esses agentes políticos já haviam incorporado



definitivamente aos seus patrimônios jurídicos o direito à prescrição, ainda que considerado o prazo maior previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos 1969/1970.

Quanto à imprescritibilidade das ações declaratórias e a relação jurídica entre os réus e a sociedade, cabe consignar e repetir, mais uma vez, que elas têm como objeto a busca e a eliminação da incerteza acerca da existência ou não de uma relação jurídica, de sorte a se alcançar o valor da segurança emergente da coisa julgada material.

A imprescritibilidade da ação declaratória é regra geral, mas, somente a essencialmente declaratória, pois, se seu objeto pretender direito material, a prescrição ocorrerá no prazo previsto para ajuizar a ação que tutela aquele.

Considerando as assertivas trazidas pelo *Parquet*, não há uma relação jurídica sobre a qual pairam dúvidas do MPF, busca-se tão somente uma condenação, mascarada de provimento declaratório, assim sendo, como a ação tem caráter condenatório-constitutivo, se sujeita à prescrição. É o entendimento que está consolidado na jurisprudência.

"No juízo declaratório, não se discutem questões meramente acadêmicas: as ações declaratórias têm de versar sobre uma controvérsia real, não fictícia, quanto à extensão dos direitos das partes ou de suas respectivas obrigações. E para que não sejam possíveis desvios nessa orientação, ficam os juízes com poder discricionário de não decidir do feito, ao inverso do que têm de fazer nas ações executórias." (RT 49/258).

Não se pode ajuizar demanda cível para declarar que alguém cometeu um crime. Cabe ao Ministério Público, como titular da ação penal, promover esta, em face do suposto autor do delito, presentes a prova da materialidade e os indícios de autoria.



O interesse processual emanado do CPC é exclusivamente jurídico, sendo inadequado nesta demanda declaratória postular-se por questões políticas e ideológicas.

Outra subversão da **lei 7.347/85**, que não pode passar despercebida, é postular, em sede da ação declaratória, direitos individuais disponíveis travestidos de interesses difusos e coletivos, ainda que estes também não sejam alcançados pela redação restritiva dada à norma da **Ação Civil Pública**.

Quanto à imprescritibilidade da reparação ao erário público, a inicial é errônea quando afirma **fls. 59/60**: 'A IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. As obrigações dos réus de suportar os ônus das indenizações tampouco estão prescritas. Isso porque a Constituição Federal definiu no artigo 37, § 5º, que são imprescritíveis as ações de ressarcimento por atos ilícitos que causem prejuízo ao erário'.

E, é obtusa, pois, veladamente, defende a reparação de supostos danos materiais e morais suportados pelos então "perseguidos políticos" e, sobre estes 'direitos' individuais particulares disponíveis desenvolve sua tese, portanto, ao inexistir dano ao Erário, aí incide prescrição. O contestante não provocou nenhum dano aos particulares que o MP representa nem tampouco ao erário, nada se provou em desfavor ao réu e não se provará, pois não há ato ilícito perpetrado.

A Carta Constitucional traz: **art. 37, § 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento** - portanto, se há a controversa imprescritibilidade da reparação, está surgiria quando os danos causados ao erário por agente público, fossem incontestavelmente provados.

Por sua vez, o acórdão da lavra do Ministro Lewandowski - MS 26.2010/DF - está noutro sentido, pois, menciona

1 pet

inocorrência da prescrição em ressarcimento ao erário, o que está muito longe do caso *sub judice*.

Sobre a prescrição o STJ assim decide, REsp 727131 / SP RECURSO ESPECIAL 2005/0029322-9. Relator Ministro LUIZ FUX (1122):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO POPULAR. ANALOGIA (UBI EADEM RATIO IBI EADEM LEGIS DISPOSITIO). PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

1. A Ação Civil Pública e a Ação Popular veiculam pretensões relevantes para a coletividade.

2. (...) Assim, à míngua de previsão do prazo prescricional para a proposição da Ação Civil Pública, inafastável a incidência da analogia legis, recomendando o prazo quinquenal para a prescrição das Ações Cíveis Públicas, tal como ocorre com a prescritibilidade da Ação Popular, porquanto ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. Precedentes do STJ: REsp 890552/MG, Relator Ministro José Delgado, DJ de 22.03.2007 e REsp 406.545/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 09.12.2002.

3. (...)

4. A Medida Provisória 2.180-35 editada em 24/08/2001, no afã de dirimir dúvidas sobre o tema, introduziu o art. 1º - C na Lei nº 9.494/97 (que alterou a Lei 7.347/85), estabelecendo o prazo prescricional de cinco anos para ações que visam a obter indenização por danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e privado prestadores de serviço público, senão vejamos: "Art. 4º A Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 1º-C. Prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos." (NR)

5. (...)

6. A doutrina do tema assenta que: "Trata o art. 23 da prescrição das ações civis de improbidade administrativa (...). O prazo prescricional é de 5 anos para serem ajuizadas contra agentes públicos eleitos ou ocupantes de cargo de comissão ou de função de confiança, contados a partir do término do mandato ou do exercício funcional (inciso I).

O prazo prescricional em relação aos demais agentes públicos que exerçam cargo efetivo ou emprego público, é o estabelecido em lei específica para as faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público (inciso II). No âmbito da União, é de 5 anos e começa a correr da data em que o fato tornou-se conhecido, não pendendo causa interruptiva ou suspensiva, (...)

7. (...) A esse propósito, O STF já decidiu que "a regra é a da prescritibilidade". Entendemos que, quando a lei não fixa o prazo da prescrição administrativa, esta deve ocorrer em cinco anos, à semelhança da prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública (Dec. 20.910/32, (...)

9. (...) 10. (...) 11. (...)

pef

12. Recurso Especial provido para acolher a prescrição quinquenal da Ação Civil Pública, mercê da inexistência de prova de dolo, restando prejudicada a apreciação das demais questões suscitadas.

Por fim, da análise das proposições feitas no **item 5, fls. 44 usque 60, exordial**, denota-se, por parte do autor, uma indistinta fixação pela imprescritibilidade, contrariando as normas constitucionais, infraconstitucionais e desconhecendo a melhor exegese doutrinária e jurisprudencial, por tudo isto, **não merece prosperar.**

QUANTO À PRETENSÃO DECLARAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE OS RÉUS E A SOCIEDADE BRASILEIRA (ITEM 6.)

A parte ex-adversa tenta travestir a função e o objeto da demanda declaratória, pois, busca tão somente uma declaração de que o réu praticou 'supostos' atos criminosos, sendo que, pelas afirmações discorridas na inicial, não há uma relação jurídica sobre a qual pairam dúvidas do autor, busca-se na verdade uma condenação, ainda que desprovida de respaldo legal e sem provas concretas, tudo fundado exclusivamente em anacrônicos fundamentos ideológicos, mascarado de provimento declaratório.

O devaneio, "*as declarações judiciais requeridas são de interesse de toda a coletividade*", chega a ser irônico, pois, nenhum proveito traz à Sociedade, *venia rogata*, parece uma perseguição irracional e inoportuna, pois querem ressuscitar antigos questionamentos, em que a verdade histórica, com edificação na vontade popular de uma época, não condiz com a mitificação da 'estória' que certas ideologias pretendem consagrar, sabe-se lá a que título.

Repetimos, se a exposição dos fatos e dos atos praticados à época vier a público, a Sociedade poderá ser tomada de surpresa, pois, ao que tudo indica, nos inquéritos e processos judiciais, houve atuação e acompanhamento por parte de Procuradores da República

pef

e de Promotores Públicos. O Direito não permite, formalmente, repensar o pensamento jurídico e as convicções já traçadas. A isto chamamos de heresia jurídica, que merece a repulsa compulsória.

Esta demanda, embora na esfera cível, não tem o objetivo de postular pelo interesse público, pois, com viés político-ideológico destila e traz no seu bojo, salvo engano, características e fundamentos do intitulado "**direito penal do inimigo**", onde este inimigo é identificado, marcado e alcançado.

Aqui, verifica-se nitidamente o 'inimigo' a ser alcançado, pois, a presente ação civil pública buscou tão somente os integrantes da Operação Bandeirante e do DOI/CODI do II Exército, deixando de lado tantos outros que, segundo se extrai da tese defendida pelo MPF, também seriam "supostos transgressores", por ação ou por omissão: Juízes, Desembargadores e até Ministros; Procuradores Federais, Procuradores do Ministério Público Militar e Promotores de Justiça; Funcionários Públicos Federais e Estaduais; Agentes Políticos em geral; "Donos" de grandes redes de TV e rádio e jornalistas; e Religiosos.

Cabe a questão: Por que o autor não foi buscar aqueles que teriam se locupletado da situação vigente à época e, hoje são os poderosos da mídia, política, etc.?????????

QUANTO À PRETENSÃO REPARAÇÃO DOS ALEGADOS DANOS SUPORTADOS PELO ERÁRIO E DANOS COLETIVOS (ITEM 7.)

As leis 9.140/95, 10726/01 e 10.559/02 reabriram exclusivamente o prazo prescricional para 'pleitos/demandas' em face da União, fundadas nessas mesmas leis especiais que na verdade se restringem, como bem sabemos, a singelos requerimentos, v.g., **fls. 295/417** onde os interessados pedem vultosas indenizações e, sem maiores investigações ou problemas, são atendidos de pronto.

pef

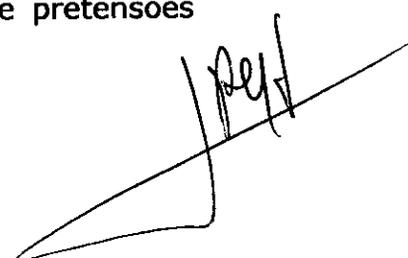
Ad argumentandum, a postura do Estado Brasileiro em pagar indenizações, seja de qualquer monta, e a dos beneficiados em recebê-las, apequenou, vulgarizou e mercantilizou os princípios e bandeiras ideológicos, pois, a virtude e a essência dos ideais não têm preço e não podem ser comprados. O VERDADEIRO IDEALISTA, quando se apresenta, morre por suas idéias, não busca fúteis e insólitas vantagens financeiras. Do contrário, o idealismo ganha caráter de investimento e tudo não passa de uma farsa ideológica.

Se os insígnies procuradores entendem que as indenizações oneram em demasia o Erário Público e a Coletividade, deveriam, agora, propor Ação Direta de Inconstitucionalidade, fundada na prevalência do interesse coletivo/público em detrimento ao particular, e buscar a extinção da indígnas leis e, conseqüentemente, dos pagamentos/indenizações.

Continuando, essas leis não reabriram o prazo prescricional para o exercício de pretensão pela União com base nas normas gerais que versam sobre a responsabilidade civil extracontratual, fundadas no Código Civil e no art. 37, § 6º da Constituição Cidadã.

Mais ainda, a aplicação do mencionado dispositivo constitucional (art. 37, § 6º da CF) ocorre tão somente em casos de CONDENAÇÃO JUDICIAL E SUCUMBÊNCIA DA UNIÃO, ou seja, além da indeclinável prescrição em relação ao agente público; além deste último não ter cometido nenhum dos atos levemente alegados; as indenizações, aqui mencionadas, não advêm de qualquer tipo de condenação judicial imposta à União, mas sim de um questionável beneplácito concedido aos 'supostos' perseguidos políticos.

Não cabe inserir na lei palavras onde o legislador não o fez, nem tampouco articular interpretação extensiva *in malam partem*. As leis 9.140 e 10.559 não reabriram expressamente o prazo prescricional, já exaurido, para exercício pela União de pretensões



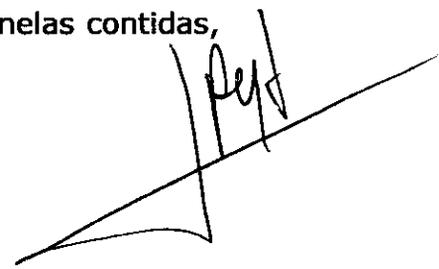
fundadas de regresso no CC e no art. 37, § 6º da CF, a fim de poder cobrar dos possíveis causadores dos supostos danos as indenizações pagas nos termos dessas leis, nas quais não há qualquer dispositivo que autorize tal pretensão.

Há a pretensão de indenização de danos materiais e morais, fundada na responsabilidade extracontratual do CC e do art. 37, § 6º da CF, que poderia ser exercida pela União – *cabível quando de eventual condenação judicial* – em face do agente público concretamente causador do dano, **sempre respeitada a prescrição**.

É cediço que, o direito de regresso da União em face/contra um funcionário público infrator deve ser capitaneado e promovido tão somente pela AGU através de seus Advogados constituídos, ou seja, a presente Ação Civil Pública incorre em anomalia jurídica, usurpação de função e flagrante **desvirtuamento do objeto da ação civil pública** (art. 1º da lei 7.347/85: as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio-ambiente; II - ao consumidor; III - à ordem urbanística; IV - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; V - por infração da ordem econômica e da economia popular; VI - à ordem urbanística.), o **Parquet** não é titular desta pretensão regressiva, entre outros motivos, porque visa, também, direitos individuais particulares disponíveis.

Por sua vez, há a indenização fundada nas leis 9.140/95, 10726 e 10.559/02, leis especiais editadas para beneficiar unilateralmente os intitulados anistiados políticos, matiz ideológico de esquerda, sem maiores questionamentos ou demandas, que teriam participado de atividades políticas no período de 02 de setembro de 1961 a 05 de outubro de 1988.

O autor, que não é titular da pretensa demanda regressiva, equivoca-se, pois, não é porque os políticos resolveram, por meio dessas leis, satisfazer as indenizações nelas contidas,



que se reabriu o prazo para cobrar, regressivamente, os valores despendidos a esse título dos agentes públicos.

Além da ausência de provas concretas contra o contestante e, consumada a muito a prescrição quinquenal para exercício da pretensão de indenização em face da União, ela própria resolveu, em detrimento do povo brasileiro, renunciar desta prescrição, por meio das leis mencionadas, e pagar poupadas indenizações.

Quando da edição das leis 9.140, 10726 e 10.559 o contestante, *que nunca torturou nem matou ninguém*, já havia incorporado definitivamente ao seu patrimônio jurídico o direito à prescrição, ainda que considerado o prazo do antigo CC/16. Consolidando o direito adquirido, que não pode ser prejudicado por lei posterior à consumação da prescrição.

Ainda quanto à prescrição, mencionamos, mais uma vez, o Código Civil (norma cogente): *“art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.”*

Assim sendo, as leis indenizatórias de 1995 e 2002 e a renúncia da sua própria prescrição pela União, não produzem efeitos em desfavor a terceiros e não têm o condão de apagar do patrimônio dos agentes públicos a exceção de prescrição, e nunca o pretenderam. **Pelo que pleiteia, o autor desconhece que a renúncia da prescrição só vale sem prejuízo de terceiros.**

A equivocada pretensão do requerente em afastar a prescrição já consumada, viola a cláusula constitucional proibitiva da retroatividade da lei para prejudicar o direito adquirido, além é claro da absurda ação regressiva da qual não é titular. **Não merece prosperar.**

Perd

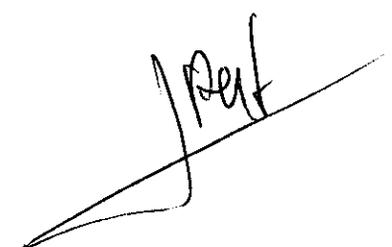
QUANTO À PRETENSÃO DE VETO AO EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA (ITEM 8.)

Considerando que o postulante afirma de maneira peremptória: '*que o contestante praticou bárbaros atos de violência e que carece de aptidão moral*', e, considerando que o requerido sequer integrava a Operação Bandeirante à época dos supostos fatos (simplesmente alegados), denota-se flagrante má fé, ofensa à dignidade humana/honra do acusado e, s.m.j., indícios de ilícitos penais.

O autor desenvolve postulações surreais e pretensões desajustadas, pois, sem qualquer prova concreta, unicamente, fundado em depoimentos suspeitos/combinados (cito **processo 366/70**) e sob o crivo do COLETIVO, desfere assertivas do tipo: "*àqueles que judicialmente forem declarados responsáveis por envolvimento com a prática de gravíssimos atos ilícitos, tais como homicídio, tortura e desaparecimento forçado de cidadãos*". **Fato inconteste**, não há qualquer declaração judicial responsabilizando o réu por envolvimento em atos ilícitos, até porque não houve.

No tocante a PERDA DO POSTO E DA PATENTE - *função ou cargo público* -, os ilustres procuradores demonstram desconhecer o estatuto e as normas legais, pois, não há qualquer condenação na esfera administrativa, cível ou penal que pese sobre os ombros do requerido. E, à luz do que nos impõe a Carta Constitucional, os oficiais só poderão perder o seu posto ou patente por meio de processo no âmbito do Tribunal Militar, se considerados indignos para o oficialato, assim sendo, em tempo de paz, somente o Superior Tribunal Militar tem competência para tal mister.

O posto de oficial do Exército reveste-se de vitaliciedade, assim sendo, a 4ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo não é o Foro competente para deliberar sobre tal matéria.



Afirma, de maneira preconceituosa, ofensiva e sem provas, que o réu é afeto à tortura e, delira sobre a possibilidade de futuros atos desta natureza em possíveis funções a desempenhar. Ainda quanto a futuras funções públicas, a desmedida inicial pretende, ao arrepio de todo o Ordenamento Jurídico Brasileiro, uma condenação perpétua para impedimento do exercício de cargo público, sim, porque estamos diante de um PEDIDO DE CONDENAÇÃO PERPÉTUA.

O pedido do MPF não merece prosperar.

QUANTO À PRETENSÃO DE CANCELAMENTO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA (ITEM 9.)

A prerrogativa e o direito ao recebimento dos vencimentos estão visceralmente ligados e são inerentes à plenitude do posto e da patente do militar que, no caso vertente, repetimos, é vitalício.

Portanto, mais uma vez citando a Carta Constitucional, os oficiais só poderão perder seus proventos, tão somente, por meio de processo julgado em Tribunal Militar, neste sentido, a competência é afeta somente ao Superior Tribunal Militar. A 4ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo não é o Foro competente para discutir e apreciar tal matéria.

O pedido do MPF não merece prosperar.

Da análise da vestibular inicial, o MPF não logrou êxito em provar a **suposta** conduta ilícita perpetrada, até porque esta não existiu, limitando-se tão somente a divagar genericamente, fundado no "ouviu dizer", e, como rezam os princípios do direito, aquele que alega tem o dever processual de provar.

Diante da lúcida e coerente interpretação da ADPF 153, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, decidiu e professou,

peff

entre outros ensinamentos, que a anistia concedida pela lei 6.683/79 é ampla, geral e irrestrita, produzindo efeitos jurídicos que apagaram todas e possíveis consequências em quaisquer esferas.

Também, lecionou e ensinou aos mais incautos e desinformados analistas, juristas e operadores do direito que, no direito brasileiro, o tratado internacional ingressa, conforme jurisprudência daquela Corte, com eficácia de lei ordinária. Portanto, aqueles tratados internacionais assinados pelo Brasil, e que entraram em vigor, são posteriores a 1979, incluídos aí o Pacto de São José da Costa Rica, assinado em 1969, com eficácia no direito brasileiro, a partir de 1989.

Reconheceu, ainda, que o Brasil não subscreveu Convenção sobre Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade, posteriormente, assinalou quais são os crimes imprescritíveis insculpidos na Constituição Federal e ensinou que costume internacional não pode ser fonte de direito penal sem violação de uma função básica do princípio da legalidade.

Por conseguinte, sepultou-se a pretensão aqui postulada, sendo, descabido os ilustres procuradores federais impingirem seus esforços e despenderem sua erudição em prol de uma ação civil pública notadamente sem o necessário interesse processual e carente de diversos pressupostos.

DO PEDIDO

Ante do exposto, requer:

1. Sejam acolhidas as preliminares arguidas, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do *art. 113* e *incisos I, IV, VI, IX, XI do art. 267* e *inciso II do art. 301 do CPC*.

[Handwritten signature]

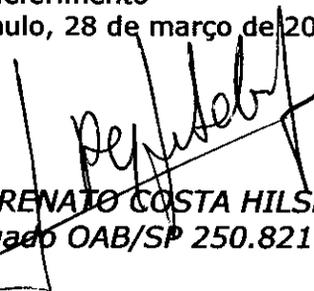
545
①

2. No mérito, que seja julgada IMPROCEDENTE A DEMANDA, condenando o autor quanto ao ônus da sucumbência, por má fé.

3. A aplicação das punições impostas pelos **arts. 14/16/17/18**, bem como, nos termos do **art. 15**, que sejam riscadas as mencionadas expressões injuriosas, tudo em consonância aos ditames inculpidos no Código de Processo Civil.

4. Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, depoimentos, juntada de documentos e outras provas que se fizerem necessárias.

Termos em que,
pede deferimento
São Paulo, 28 de março de 2011.


JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF
Advogado OAB/SP 250.821
P.P.